



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002940-13.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATHEUS DA SILVA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002940-13.2025.8.26.0502
Agravante: Matheus da Silva Rocha
Agravado: Ministério Público
Voto nº 39061

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. O agravante, Matheus da Silva Rocha, recorreu pleiteando a concessão do benefício, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. O agravante cumpre pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias por roubos majorados, com término previsto para 03/01/2032.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o atendimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. Não ficou demonstrado bom comportamento durante a execução da pena, com registro de falta disciplinar grave.
4. A ausência de anotações de trabalho e a falta de credibilidade quanto à reintegração social do agravante foram consideradas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos. 2. O histórico prisional é relevante para a valoração do requisito subjetivo.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83, incisos e parágrafo único; Lei de Execuções Penais, arts. 131, 132 e 133.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1161.

STJ, HC 242452/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28/10/2013.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante Matheus recorreu² pleiteando a concessão do benefício sob o argumento de que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Não ficou demonstrado bom comportamento durante a execução da pena.

O agravante cumpre pena total⁶ de 10 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão por condenação pela prática de crimes de roubo majorado⁷, com término de cumprimento previsto para 03/01/2032⁸.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

Tem por objeto o referido recurso apenas o atendimento ou não do requisito subjetivo.

Conforme boletim informativo, o agravante possui uma falta disciplinar de natureza grave

¹ Folhas 24.

² Folhas 01.

³ Folhas 29.

⁴ Folhas 35.

⁵ Folhas 44.

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 13.

⁸ Folhas 14.

(consistente no cometimento de novo delito durante o regime aberto), reabilitada em 10 de junho de 2023⁹.

Em que pese ultrapassado o período de reabilitação da falta, para a concessão do livramento condicional deve-se considerar todo o histórico prisional para a valoração do requisito subjetivo.

Nesse sentido é a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1161 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no boletim informativo, em que pese apresente registros de frequência a atividades educacionais (folhas 21/22), no tocante ao trabalho, não há anotações, o que faz diminuir a credibilidade no sentido de que venha a retomar sua vida fora da criminalidade.

Assim, o agravante não se mostra apto a obter um benefício nos moldes do livramento condicional.

Embora não se possa afirmar com segurança que o sentenciado vá voltar a delinquir, é certo que não tem respondido bem à terapêutica penal de modo aceitável sendo possível uma prognose de inadequação à vida social que não recomenda seu reingresso na sociedade, ao menos no presente momento.

Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução

⁹ Folhas 21.

da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade”¹⁰

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ HC 242452/SP, Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma, DJe 28/10/2013.